

Melissa Andréa Smaniotto
(Organizadora)

DIREITOS HUMANOS E DIVERSIDADE 2



Atena
Editora

Ano 2019

Melissa Andréa Smaniotto

(Organizadora)

Direitos Humanos e Diversidade 2

Atena Editora

2019

2019 by Atena Editora

Copyright © da Atena Editora

Editora Chefe: Profª Drª Antonella Carvalho de Oliveira

Diagramação e Edição de Arte: Lorena Prestes e Geraldo Alves

Revisão: Os autores

Conselho Editorial

- Prof. Dr. Alan Mario Zuffo – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Álvaro Augusto de Borba Barreto – Universidade Federal de Pelotas
Prof. Dr. Antonio Carlos Frasson – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Antonio Isidro-Filho – Universidade de Brasília
Profª Drª Cristina Gaio – Universidade de Lisboa
Prof. Dr. Constantino Ribeiro de Oliveira Junior – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Daiane Garabeli Trojan – Universidade Norte do Paraná
Prof. Dr. Darllan Collins da Cunha e Silva – Universidade Estadual Paulista
Profª Drª Deusilene Souza Vieira Dall’Acqua – Universidade Federal de Rondônia
Prof. Dr. Eloi Rufato Junior – Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Prof. Dr. Fábio Steiner – Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul
Prof. Dr. Gianfábio Pimentel Franco – Universidade Federal de Santa Maria
Prof. Dr. Gilmei Fleck – Universidade Estadual do Oeste do Paraná
Profª Drª Girlene Santos de Souza – Universidade Federal do Recôncavo da Bahia
Profª Drª Ivone Goulart Lopes – Istituto Internazionele delle Figlie de Maria Ausiliatrice
Profª Drª Juliane Sant’Ana Bento – Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Julio Candido de Meirelles Junior – Universidade Federal Fluminense
Prof. Dr. Jorge González Aguilera – Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Profª Drª Lina Maria Gonçalves – Universidade Federal do Tocantins
Profª Drª Natiéli Piovesan – Instituto Federal do Rio Grande do Norte
Profª Drª Paola Andressa Scortegagna – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Profª Drª Raissa Rachel Salustriano da Silva Matos – Universidade Federal do Maranhão
Prof. Dr. Ronilson Freitas de Souza – Universidade do Estado do Pará
Prof. Dr. Takeshy Tachizawa – Faculdade de Campo Limpo Paulista
Prof. Dr. Urandi João Rodrigues Junior – Universidade Federal do Oeste do Pará
Prof. Dr. Valdemar Antonio Paffaro Junior – Universidade Federal de Alfenas
Profª Drª Vanessa Bordin Viera – Universidade Federal de Campina Grande
Profª Drª Vanessa Lima Gonçalves – Universidade Estadual de Ponta Grossa
Prof. Dr. Willian Douglas Guilherme – Universidade Federal do Tocantins

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) (eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)

D598 Direitos humanos e diversidade 2 [recurso eletrônico] / Organizadora
Melissa Andréa Smaniotto. – Ponta Grossa (PR): Atena Editora,
2019. – (Direitos Humanos e Diversidade; v. 2)

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader.

Modo de acesso: World Wide Web.

Inclui bibliografia

ISBN 978-85-7247-183-1

DOI 10.22533/at.ed.831191303

1. Antropologia. 2. Direitos humanos. 3. Minorias. I. Smaniotto,
Melissa Andréa. II. Série.

CDD 323

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

O conteúdo dos artigos e seus dados em sua forma, correção e confiabilidade são de
responsabilidade exclusiva dos autores.

2019

Permitido o download da obra e o compartilhamento desde que sejam atribuídos créditos aos
autores, mas sem a possibilidade de alterá-la de nenhuma forma ou utilizá-la para fins comerciais.

www.atenaeditora.com.br

APRESENTAÇÃO

Dando continuidade às discussões sobre “Direitos humanos e diversidade”, o volume II apresenta 25 capítulos que aprofundam a discussão sob o vértice jurídico, provocando o leitor a refletir sobre a efetividade do Direito quando se fala em dignidade e ser humano.

Aliás, a humanização permeia os olhares de pesquisadores na área jurídica, trazendo à tona as mazelas de um sistema ainda predominantemente dogmático mas que começa a ampliar os horizontes da interdisciplinaridade.

Tal postura faz com que a perspectiva sobre os Direitos Humanos seja (re)construída para encarar suas características de dinamicidade, pluralidade, e transversalidade e abranger outras áreas da Ciências Sociais estabelecendo um diálogo instigante que propicia diversificar a discussão da igualdade e democracia como matizes que compõem a investigação científica desse assunto tão em evidência em tempos de crise de valores no sentido mais amplo possível.

A proposta desta obra é que o leitor continue superando esse processo de construção do conhecimento aqui apresentado considerando este livro como um ponto de partida para rever o que já foi feito e pensar em inúmeras outras maneiras de contribuir para que os direitos humanos sejam motivo de aproximação entre interesses tão divergentes e conflitantes na sociedade brasileira.

Melissa Andréa Smaniotto

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1	1
A EXPLORAÇÃO MUDIÁTICA DA IMAGEM DO ACUSADO E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO À PROTEÇÃO DA IMAGEM	
<i>André Isídio Martins</i> <i>Jaci de Fátima Souza Candiotto</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913031	
CAPÍTULO 2	14
LINCHAMENTOS E PERCEPÇÕES SOBRE VINGANÇA PRIVADA NO MARANHÃO: UMA (DES)CONSTRUÇÃO DO DISCURSO DE LEGITIMAÇÃO POPULAR	
<i>Marina Guimarães da Silva de Souza</i> <i>Thiago Allisson Cardoso de Jesus</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913032	
CAPÍTULO 3	30
MEMÓRIA DE CRIANÇA: ANÁLISE DE DEPOIMENTO DA DITADURA MILITAR INICIADA EM 1964	
<i>João Paulo Dias de Meneses</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913033	
CAPÍTULO 4	48
NEGLIGÊNCIA A CRIANÇAS E ADOLESCENTES: PERFIL DE MÃES NOTIFICADAS, EM CIDADE DO SUL DO BRASIL	
<i>Lucimara Cheles da Silva Franzin</i> <i>Samuel Jorge Moyses</i> <i>Simone Tetu Moyses</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913034	
CAPÍTULO 5	71
O ESTADO DA ARTE SOBRE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DE JOVENS EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA NA BASE DE DADOS DA CAPES	
<i>Simone Beatriz Assis de Rezende</i> <i>Thayliny Zardo</i> <i>Pedro Pereira Borges</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913035	
CAPÍTULO 6	84
POLÍTICAS DE PROTEÇÃO E O PAPEL DOS DEFENSORES DE DIREITOS HUMANOS: O CASO MANOEL MATTOS	
<i>Luana Cavalcanti Porto</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913036	
CAPÍTULO 7	100
RECURSOS RELATIVOS AOS PEDIDOS DE VISITA DE MENORES A GENITORES PRIVADOS DE LIBERDADE, NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MS	
<i>Márcia Cristina Corrêa Chagas</i> <i>Fábia Zelinda Fávaro</i> <i>Lázaro Filho</i>	
DOI 10.22533/at.ed.8311913037	

CAPÍTULO 8 112

TRÁFICO DE PESSOAS NO ESTADO DO MARANHÃO: UMA ANÁLISE DA SISTEMATIZAÇÃO DOS DADOS À LUZ DA AFIRMAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Amanda Passos Ferreira
Hilza Maria Feitosa Paixão

DOI 10.22533/at.ed.8311913038

CAPÍTULO 9 125

TRÁFICO DE PESSOAS PARA O TRABALHO ESCRAVO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL: DIREITOS HUMANOS E PUBLICIZAÇÃO

Cecilia Delzeir Sobrinho
Heitor Romero Marques

DOI 10.22533/at.ed.8311913039

CAPÍTULO 10 138

VIOLÊNCIA CRIMINAL, VINGANÇA PRIVADA E CASOS DE LINCHAMENTOS NO MARANHÃO: UMA ANÁLISE À LUZ DA CRISE DE LEGITIMIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL CONTEMPORÂNEO

Thiago Allisson Cardoso de Jesus
Janilson Soares Lima

DOI 10.22533/at.ed.83119130310

CAPÍTULO 11 157

A ATITUDE DE BRASILEIROS E AMERICANOS PERANTE A ORDEM IGUALITÁRIA: TEORIA DEMOCRÁTICA COMPARADA

Gabriel Eidelwein Silveira
Tamires Eidelwein

DOI 10.22533/at.ed.83119130311

CAPÍTULO 12 178

A RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA E A ATUAÇÃO DA ONU EM FACE DOS DIREITOS HUMANOS, NAS ÁREAS DE CONFLITO INTERESTATAIS: POSSIBILIDADE ATUAIS

Olívia Ricarte

DOI 10.22533/at.ed.83119130312

CAPÍTULO 13 193

A CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA: A IMPORTÂNCIA DA CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DOS NUPEMEC'S E CEJUSC'S

Sílvia Leiko Nomizo
Bruno Augusto Pasian Catolino
Delaine Oliveira Souto Prates

DOI 10.22533/at.ed.83119130313

CAPÍTULO 14 203

EDUCAÇÃO EM CONTEXTO DE FRONTEIRA: UMA REFLEXÃO SOBRE ACORDOS E TRATADOS INTERNACIONAIS E NACIONAIS DO DIREITO À EDUCAÇÃO DA POPULAÇÃO DE FRONTEIRA BRASIL-BOLÍVIA

Ana Maria de Vasconcelos Silva
Sofia Urt

Luciane Pinho de Almeida

DOI 10.22533/at.ed.83119130314

CAPÍTULO 15 218

ENTRE FRONTEIRAS: MEMÓRIAS DE HISTÓRIAS DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO CONE SUL

Anna Flávia Arruda Lanna Barreto

DOI 10.22533/at.ed.83119130315

CAPÍTULO 16 238

PERSONA NON GRATA: REFLEXÕES SOBRE FRONTEIRAS E MIGRAÇÕES INTERNACIONAIS

Alexandre Honig Gonçalves

Alex Dias de Jesus

DOI 10.22533/at.ed.83119130316

CAPÍTULO 17 248

SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: CONSIDERAÇÕES PONTUAIS SOBRE OS DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES

Sheila Stolz

DOI 10.22533/at.ed.83119130317

CAPÍTULO 18 262

ATUAÇÃO DO NÚCLEO DE ACESSORIA JURÍDICA UNIVERSITÁRIA POPULAR – NAJUP NEGRO COSME: A INCANSÁVEL LUTA EM PROL DA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO MARANHÃO

Larissa Carvalho Furtado Braga Silva

Maria Gabrielle Araújo de Souza

DOI 10.22533/at.ed.83119130318

CAPÍTULO 19 274

CONSIDERAÇÕES JURÍDICO-FILOSÓFICAS SOBRE O “ATIVISMO JUDICIAL”

Eid Badr

Juliana Mayara da Silva Sampaio

DOI 10.22533/at.ed.83119130319

CAPÍTULO 20 288

DIREITOS HUMANOS E APLICAÇÕES ÀS RELAÇÕES PRIVADAS: SOB A PERSPECTIVA DE ANDREW CLAPHAM

Guilherme Sampieri Santinho

DOI 10.22533/at.ed.83119130320

CAPÍTULO 21 301

A EVOLUÇÃO NORMATIVA REFERENTE A TUTELA DOS DIREITOS INDÍGENAS E SUA CONCRETIZAÇÃO POR MEIO DA LEGITIMIDADE NO PROCESSO COLETIVO

Lucas de Souza Rodrigues

Kevin Alexandre de Oliveira Shimabukuro

Fabiano Diniz de Queiroz

DOI 10.22533/at.ed.83119130321

CAPÍTULO 22	306
O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO COMO PROTEÇÃO COLETIVA AO SUPERENDIVIDAMENTO	
<i>Ana Larissa da Silva Brasil</i>	
<i>André Angelo Rodrigues</i>	
<i>João Adolfo Ribeiro Bandeira</i>	
DOI 10.22533/at.ed.83119130322	
CAPÍTULO 23	320
ABORTO LEGAL NO BRASIL: UM DIREITO DISCRIMINADO	
<i>Adria Rodrigues da Silva</i>	
<i>Givaldo Mauro de Matos</i>	
DOI 10.22533/at.ed.83119130323	
CAPÍTULO 24	325
DIREITOS HUMANOS E ASPECTOS ÉTICOS: ALGUMAS INDAGAÇÕES ACERCA DA BIOÉTICA	
<i>Aliana Fernandes Vital de Almeida</i>	
<i>Ricardo Vital de Almeida</i>	
<i>Larissa Fernandes Guimarães Garcia</i>	
DOI 10.22533/at.ed.83119130324	
CAPÍTULO 25	335
EDUCAÇÃO EM SAÚDE: APRENDENDO A APRENDER	
<i>Josyenne Assis Rodrigues</i>	
<i>Gleice Kelli Santana de Andrade</i>	
<i>Ane Milena Macêdo de Castro</i>	
<i>Anna Alice Vidal Bravahlieri</i>	
<i>Edivania Anacleto Pinheiro</i>	
DOI 10.22533/at.ed.83119130325	
SOBRE A ORGANIZADORA	340

A EXPLORAÇÃO MIDIÁTICA DA IMAGEM DO ACUSADO E SUAS IMPLICAÇÕES NO DIREITO À PROTEÇÃO DA IMAGEM

André Isídio Martins

Mestre em Direitos Humanos e Políticas Públicas pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná.
isidioantigo@hotmail.com

Jaci de Fátima Souza Candiotto

Pós-doutora no Institut Catholique de Paris, França (2014-2015). Doutora em Teologia (2012) e Mestre em Teologia (2008) pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Mestre em Educação pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2002).
jacicandiotto@gmail.com

RESUMO: Este trabalho teve como objetivo analisar a exploração de casos criminais por meio de exposição midiática de pessoas acusadas verificando as implicações dessa exposição no direito à proteção da imagem. Para isso, passamos pela análise das finalidades da punição, onde se localiza a origem da exposição de apenados, por meio das penas de envergonhamento público. Também, buscamos dimensionar o direito à proteção da imagem no ordenamento jurídico, discutindo sua consagração como direito fundamental, e as consequências dessa proteção. Por fim, mostramos a superação das penas de envergonhamento, assim como de quaisquer ações com esse caráter, como no caso da exposição midiática de pessoas acusadas. No mesmo sentido, o direito à proteção imagem

afasta a legitimidade da exposição de pessoas que se encontrem em acusação criminal.

1 | INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por finalidade discutir e refletir sobre a atuação da imprensa jornalística no meio criminal, em especial a atuação perante presos sob a custódia policial. Especificamente, discutir o problema das entrevistas com presos recém-capturados pelas polícias e a exposição dos presos nos noticiários policiais. A discussão parte da constatação de um estado de violação de direitos promovido pelo Estado, quando não garante direito constitucional ao silêncio e o direito à integridade moral do preso, assim como a violação pelos meios de comunicação, quando extrapolam o dever de informar e utilizam a imagem de pessoas presas de forma a envergonhar e constranger quem se encontra vulnerável situação de prisão.

Quanto à integridade moral do preso, coloca-se a preservação de sua imagem como elemento essencial de sua integridade moral, de maneira a evitar um julgamento da opinião pública antes do seu julgamento por um juiz criminal previamente investido pelo Estado, resguardando-se a presunção de inocência. Nesse contexto, a atuação não responsável da

imprensa jornalística, que ultrapasse a mera função comunicativa (BATISTA, 2003), mesmo sob o argumento de prestar transparência a sociedade, vai de encontro a uma série de direitos fundamentais/humanos, como perda do direito ao silêncio, quando a autoridade policial obriga o preso a conceder entrevista, ou a entrevista é feita sem o preso ser avisado de que tem direito a ficar em silêncio; a exposição das imagens dos presos algemados, passando a ideia de que já são culpados.

Para a produção deste artigo utilizou-se pesquisa bibliográfica, visto que para uma discussão e reflexão sobre o tema, deve-se partir da pesquisa sobre toda a bibliografia já tornada pública em relação ao tema de estudo, desde publicações avulsas, boletins, jornais, revistas, livros, pesquisas, monografias, teses, material cartográfico, etc. (MARCONI; LAKATOS, 2005), além dos meios de comunicação rádio e televisão. Neste caso ressalta-se que a reflexão parte atos cometidos em meios de comunicação, em especial, nos programas policiais.

Primeiramente, será abordado o problema do uso dos meios de comunicação como produto exposto às regras de mercado, onde o interesse econômico pode direcionar a agenda dos meios de comunicação, além de situação de grupos de comunicação que integram corporações com diversos ramos empresariais, o que pode levar à confusão dos interesses de comunicação e os interesses da corporação a que ela integra. Além disso, será feita a discussão dos caminhos realizados pelos meios de comunicação para busca do lucro e da sobrevivência financeira, em especial seus efeitos para os direitos humanos. Para a abordagem desse problema ganham destaque as contribuições de Bordieu (1996), Batista (2003), Montalbán (1972) e Hagemeyer (2012).

Em seguida, o trabalho se ocupa em analisar o problema da exposição dos presos em programas policiais, e na oportunidade discutir os direitos que incidiriam nessa situação, como o direito ao silêncio e a integridade moral da pessoa presa. Esse problema de exposição midiática e espetacularização de presos já foi objeto da crítica em trabalhos como os de Cirino dos Santos (2015), Oliveira Júnior (2012) e Vieira (2011), que serão contribuição para essa parte do estudo.

Também, cabe relacionar o quadro de tratamento dos presos perante a mídia, como a exposição e o uso da sua imagem como entretenimento, com os direitos consagrados no nosso ordenamento jurídico como direitos inerentes à pessoa humana. Assim, vale encaminhar a discussão desde as origens das punições, com o uso da obra de Michel Foucault, além de analisar o desenvolver desse sistema punitivo que resulta numa realidade que permite esse tipo de exploração da imagem de pessoas em situação de extrema vulnerabilidade (prisão), e que contraria princípios e mandamentos legais basilares de proteção à pessoa humana. Nesse sentido, cabem as considerações de Batista (2003), Vieira (2011), Barroso (2010) e Sá (2012).

Com essas informações, é possível analisar quais são as violações a direitos humanos que acontecem em meios de comunicação, em especial no jornalismo policial, assim como propor medidas que poderiam evitar ou minimizar essa violação.

2 | A NOTÍCIA COMO PRODUTO DE CONSUMO

Segundo Montalbán (1972), na Grécia e em Roma utilizou-se um sistema similar ao dos modernos éditos para informar o povo dos últimos acontecimentos do Império, e Júlio César foi um notável especialista não apenas em auscultar a opinião pública, mas igualmente em criar correntes de opinião. Na modernidade, o sistema capitalista concebeu a imprensa com uma nova utilidade, o que seria a imprensa informativa. A imprensa moderna saía da concepção de agente político para uma concepção de empresa detentora de informação. Assim, como qualquer produto de consumo, a preparação da informação passaria pela conjugação dos trabalhos de três fatores de produção: o capital e investimento financeiro da máquina que tornou passível a transmissão da notícia; os agentes intelectuais da mesma ou jornalistas, no sentido mais amplo da palavra; e os técnicos que utilizaram as máquinas, propriedade da equipe financeira, para fazer chegar ao público a notícia redigida pelos jornalistas (MONTALBÁN, 1972).

Para Batista, a aliança entre capital e imprensa conduz à possibilidade de produção de informação que represente apenas as posições dos detentores desse capital (a classe burguesa). Dessa forma, associa o autor o fortalecimento das políticas criminais punitivistas a essa convergência de interesses entre imprensa e burguesia. Batista adverte que, com um discurso de defensiva social, de grande priorização de proteção ao patrimônio, a imprensa legitimou intensamente as opressões penais e o poder punitivo exercido pela ordem burguesa, além de ter sido um importante propagador do positivismo criminológico, que naturalizava a inferioridade biológica dos infratores (2003, p. 3).

Bourdieu (1996) sustenta que a televisão, ao elaborar suas pautas, adaptando-se ao mercado em que está inserida, está sujeita a uma “censura invisível”, que consiste numa adaptação do conteúdo possível de se noticiar ao conteúdo que se pode noticiar, excluindo-se o conteúdo que pode contrariar a linha econômica ou política do canal.

Existe um nível de notícia, porém, que estaria menos sujeita a esse tipo de censura, que são as notícias de variedades, pois retratam eventos da vida cotidiana de menor relevância, porém, sem deixar de ser um produto lucrativo, pois tem um forte potencial de distração da população, em especial a população mais pobre. Segundo Hagemeyer (2006, p. 186), citando Tomas Wriht, os operários ingleses do século XIX, no momento de expansão da imprensa escrita, eram homens “capazes de ler sobre serviços policiais (...) e que não desejarão ler sobre mais nada”. Hagemeyer complementa que, ainda hoje, “o sensacionalismo policial é um dos principais ingredientes para atrair as classes populares, e não apenas no jornal, mas também em programas de rádio e televisão” (2006, p. 186).

Nesse cenário, Bourdieu explana a ideia de violência simbólica, que é uma violência exercida com a “cumplicidade tácita dos que a exercem, na medida em que em uns e outros são inconscientes de exercê-la ou de sofrê-la” (1996, p. 22).

Assim, o sangue, o sexo e o drama compõem ingredientes que capazes de atrair alta rentabilidade jornalística da mídia chamada sensacionalista. E o consumo desse produto se dá em maior proporção pelos próprios explorados por esse processo.

3 | EXPOSIÇÃO MIDIÁTICA DO PRESO

Os jornais especializados em ocorrências policiais trabalham em especial com as prisões em flagrantes. Em outros casos, fazem a cobertura de prisões cautelares, determinadas judicialmente. Raros são os casos de cobertura de julgamento. O enfoque está nas operações policiais em periferias, e nos crimes mais investigados e punidos, quais sejam, tráfico de drogas, homicídio e roubo. Não há mobilização desse ramo jornalístico para a cobertura, investigação de crimes de colarinho branco como os de sonegação fiscal, fraude a licitação, ou os crimes contra o consumidor. A figura a seguir, capturada de vídeo exibido pela Band Bahia, exemplifica o ritual seguido após uma prisão dessa natureza.



Figura 1 – Momento de entrevista de um acusado de estupro na Band Bahia.

Fonte: <http://www.band.uol.com.br/tv/bahia/>

As coberturas das ocorrências resultam de aliança entre as equipes jornalísticas e autoridades policiais. É comum o aviso prévio aos meios de comunicação sobre ocorrência de operações policiais, além de aviso imediato de prisões realizadas (OLIVEIRA JUNIOR, 2010). Resultado disso é que a cobertura jornalística, em regra, chega ao local dos crimes antes do serviço de emergência médica, e em alguns casos, antes da polícia.

Fato marcante nas prisões ocorridas em periferias, e cobertas por esse setor da

imprensa, é a foto oficial da prisão realizada pela própria polícia, ou pela equipe de televisão que faz a cobertura da ocorrência. A foto é tirada com o preso posicionado em frente ao banner com o brasão da corporação, uma forma de mostrar à população o serviço prestado e eficiência policial (em tese). A foto serve para elaborar uma reportagem que anuncia a prisão, reportagem que informa o nome, a idade, o bairro da prisão e faz uma breve narrativa sobre a ocorrência.

Após denúncia anônima, trio acusado de ameaçar populares é preso no bairro Alvorada

ago 02, 2015 Dia a dia



Fábio Andrei Santos Amaral, 22, e mais dois adolescentes de idades entre 16 e 17 foram presos por volta das 22h deste sábado (1º), na rua 14 do bairro Alvorada 2, zona

Figura 2 – Jornal “Em tempo” noticiando a prisão de um adulto e dois adolescentes.

Fonte: <http://www.emtempo.com.br/>

Um acesso aleatório no site da Polícia Civil do Paraná, mostra que uma série de notícias de prisões, todas elas acompanhadas da emblemática foto oficial. Em alguns estados da federação, as polícias expõem os acusados de costas para a câmera, o que sinaliza uma postura, talvez embrionária, de preservação da imagem do acusado. Entretanto, essa não é a realidade de muitas polícias do Brasil, nas quais a imagem de pessoas detidas é exposta ostensivamente, e é dado livre acesso à imprensa, para desenvolver sua exposição diária e garantir o “acesso à informação” da população.

A divulgação de imagens de pessoas presas não se restringe a páginas oficiais das polícias. Meios de comunicação diversos propagaram essas notícias de capturas,

e a exposição das pessoas se torna uma realidade comum em diversos sites, jornais e programas de televisão. Nessa relação crime/notícia é fácil encontrar exageros com o exercício da informação como a exposição de menores (EM TEMPO, 2016).

Crianças de 7,9 e 10 anos são detidas suspeitas de furtar residência em Lábrea

📅 fev. 14, 2016 📄 Destaques , Dia a dia



As crianças confessaram o furto e foram levadas para o Conselho Tutelar do município – foto: divulgação/PM

Figura 3 – Jornal “Em tempo” noticiando a prisão de três crianças.

Fonte: <http://www.emtempo.com.br/>

É difícil saber o que leva uma autoridade estatal a publicar uma foto de crianças capturadas. Poderíamos cogitar má intenção, ou excesso de compromisso com a transparência do seu serviço, mas o que importa aqui é que fica fácil notar que essa relação de publicidade de prisões produz múltiplos abusos de direitos humanos.

Na continuidade dessa relação crime/notícia aparece a imprensa, sobretudo a imprensa especializada nessa atividade, que é o jornalismo policial. Esse jornalismo concentra sua atividade basicamente em pessoas sob acusação, quando a relação entre a pessoa e o estado, quanto a persecução penal, ainda é investigativa, fase quando não há juízo de culpa contra a pessoa. Não entra nos planos desse ramo jornalístico acompanhar e noticiar julgamentos, com nomes de condenados ou

absolvidos, a não ser casos de grande repercussão (UOL, 2013). Todo juízo de valor já é feito no momento da notícia, conseqüentemente a decisão judicial no fim do caso não vira notícia. Como se presume a culpa nessas situações, a linguagem recorrida pelos profissionais dessa área contempla os termos “bandido”, “delinquente”, “criminoso”, para se referir à pessoa acusada (BOCÃO NEWS, 2016).

Vídeo: homem é preso após roubar bebidas de restaurante na Lapinha

Quinta, 16 de Junho de 2016 - 09:21

Por Redação Bocão News



A polícia prendeu um homem identificado como Luciano da Silva Souza após arrombar um restaurante próximo da Igreja da Lapinha, em Salvador, nesta quinta-feira (16).

Figura 3 – Jornal “Bocão news” noticiando uma prisão por furto.

Fonte: <http://www.bocaonews.com.br/index.html>

O nível mais elevado de exposição da pessoa presa se encontra nas entrevistas. Como se sabe, a Constituição Federal assegura o direito de ficar calado a qualquer cidadão, assim como sua integridade física e moral. Entretanto esse mandamento está longe de observação para com as pessoas que aparecem diariamente nos programas policiais. Após a prisão, a autoridade policial deve informar ao preso dos direitos que este possui, para se evitar abusos. Nesse momento da persecução, em relação a direitos, só vai ter valor para o preso o direito de ficar calado e o direito à manutenção da sua integridade física e moral, pois o risco de violação é iminente, como uma eventual

tortura, submissão a vexame, compelir o preso a explicar fatos. Esses dois últimos casos são notados na relação que se faz do preso com o profissional de imprensa. Infere-se do direito de ficar em silêncio que alguém só dará entrevista se assim o quiser e não pode ser entregue pelas polícias aos jornalistas, como se o ritual já fosse procedimento inserido da prisão.

Pessoas sem o mínimo de formação e informação são algemadas e colocadas em frente a um *banner* estatal e ficam a disposição do repórter, que interroga o acusado como se fosse autoridade policial ou judicial, mas a diferença é que para o jornalista esse preso é “obrigado” a responder, pelo menos toda essa intimidação pode levar o preso a pensar assim, e raramente ele se nega a responder.

4 | AFETAÇÃO À IMAGEM

Foucault (2015) explica os mecanismos de punição podendo-se dividir os sistemas de punição a partir da espécie de pena predominante em determinada sociedade. Ele denomina “táticas finas de sanção” as espécies de penas que se dividem em: excluir, no sentido sancionar alguém tirando-o da sociedade ou do grupo do qual ele é membro, tal como pode ser a pena de morte ou a excomunhão; organizar um ressarcimento, impor uma compensação, que consiste em impor ao infrator obrigações patrimoniais decorrentes da infração ou aplicação de multas; marcar, como fazer uma cicatriz, mostrar publicamente que o sujeito cometeu uma infração e promover seu envergonhamento como forma de retribuir o mal por ele cometido; e encarcerar, que é a pena de prisão, que se consolida na virada do século XVIII para o XIX.

Entre esses sistemas podem existir constantes de tipos de sanção, como o ressarcimento, que muitas vezes se sobrepõe às demais formas de sanção. Além disso, podem em determinado sistema existir resquícios ou influências de qualquer meio de punição, como no atual sistema de encarceramento, que ainda carrega métodos de marcação, como o agravamento da pena pela reincidência, previsto no Código Penal Brasileiro, ou a exclusão, como a previsão na Constituição Federal de pena de morte em caso de guerra.

Acontece que, apesar do poder punitivo ser monopólio do Estado, outros agentes se apropriam de métodos de vigilância e sanção com o objetivo de promover justiça em relações privadas. Nesse sentido, no que tange às sanções de marcação ainda são presentes na sociedade capitalista manifestações de envergonhamento público por parte de particulares. Os meios de comunicação, reivindicando a função de informar, em muitos casos extrapolam a função informativa e promovem situações policiais em casos de entretenimento (BATISTA, 2003).

Em *Vigiar e Punir*, discorrendo sobre a história da prisão, Michel Foucault analisa as tecnologias de punição, quando narra a transição entre os castigos corporais e as penas de encarceramento. Quanto às primeiras, chama atenção para o caráter

infamante de sua execução, característica que aos poucos passou a ser vista reprovável:

A punição pouco a pouco deixou de ser uma cena. E tudo o que pudesse implicar em espetáculo desde então terá um cunho negativo; e como as funções da cerimônia penal deixavam pouco a pouco de ser compreendidas, ficou a suspeita de que tal rito dava um “fecho” ao crime mantinha com ele afinidades espúrias: igualando-o, ou mesmo ultrapassando-o em selvageria, acostumando os espectadores a uma ferocidade de que todos queriam vê-los afastados, mostrando-lhes a frequência dos crimes, fazendo o carrasco se parecer com criminoso, os juízes assassinos, invertendo no último momento os papéis, fazendo do supliciado um objeto de piedade e de admiração (FOUCAULT, 2013, p. 14).

A ideia de reprovação à espetacularização da pena considera a ideia de que a própria condenação traz consigo as consequências negativas para o condenado, a publicidade e o espetáculo seriam um apenamento suplementar, desnecessário.

Essa ideia acompanha inclusive as penas de prisão, e, hoje, essa vedação às penas infamantes são sustentadas na dignidade da pessoa humana, princípio sobre o qual assim discorre Barroso:

Do princípio da dignidade humana, em acepção compartilhada em diferentes partes do mundo, retiram-se regras específicas e objetivas, como as que vedam a tortura, o trabalho escravo ou as penas cruéis. Em muitos sistemas, inclusive o brasileiro, há normas expressas interditando tais condutas, o que significa que o princípio da dignidade humana foi densificado pelo constituinte ou pelo legislador (BARROSO, 2010, p. 13).

Além das condutas negativas impostas ao Estado e aos cidadãos, de não violação a direitos humanos, a dignidade da pessoa humana irradia no reconhecimento de outros direitos, inerentes a condição de ser humano. Assim, além da vedação à tortura, ao trabalho escravo ou a penas cruéis, o ser humano tem direito à intimidade, à honra, ao trabalho, etc. Quanto à honra, ao tratar sobre integridade moral de pessoas presas, Vieira define:

a consideração das qualidades morais do indivíduo, feita por ele mesmo ou pelos outros. Honra é um juízo moral, o qual se exprime como autoconsciência da própria moralidade ou como favorável estima por parte da comunidade social. Toda pessoa é portadora de valores pessoais e morais que compõem sua autoestima. É o sentimento de sua própria dignidade (honra interna, subjetiva). Todavia, como ser social necessita que os demais membros da comunidade o prestigiem em razão de sua integridade moral, por saberem ser ela possuidora daqueles valores. Esta (honra externa, objetiva) é entendida como “apeço e respeito de que somos objeto ou nos tornamos merecedores perante os nossos concidadãos”. Podemos dizer que honra é o respeito que os membros da sociedade têm pelo nosso comportamento, nossa honestidade, nossos valores pessoais e morais. É a nossa reputação social (VIEIRA, 2010, p. 148).

Essa proteção à honra e à imagem deve ser garantido em todos os momentos da vida das pessoas, inclusive quando alguém estiver numa situação de prisão. O grande

problema dessa preservação da honra é enfrentado, em especial nas situações de cidadãos sob acusação de crime, quando imprensa, invocando os direitos de liberdade de imprensa e de expressão, apresenta à sociedade essas pessoas e os fatos em que elas estão envolvidas. O exagero e muitas vezes a irresponsabilidade das reportagens criminais, atinge a imagem do preso de tal maneira que torna irreversível o dano de sua honra, como por exemplo, a confusão que se faz, por falta de conhecimento ou por má intenção, entre uma pessoa investigada, denunciada e condenada:

Nos meios e comunicação, não se distingue entre suspeito e condenado. Ainda que a imprensa pretenda diferenciá-los, a maneira como divulga os fatos criminosos e expõe os seus possíveis autores leva à abolição de um princípio lógico, do qual se originou o princípio jurídico da presunção de inocência. Segundo Carnelutti, se de um princípio lógico se fez uma norma jurídica, é para determinar que as pessoas se contêm em relação ao investigado ou acusado para não ocasionar-lhes humilhações, sentimentos de vergonha que virão da certeza do crime, isto é, da condenação (VIEIRA, 2010, p. 231).

Cirino dos Santos (2015) aponta a exploração das situações criminais como matéria de consumo como violação de direitos humanos. Para o autor a obsessão punitiva que domina o espetáculo da justiça penal, difundido em capítulos diários de entretenimento popular na mídia eletrônica e impressa, “parece degradar a Justiça penal ao nível de mercadoria de consumo público – mas vendida ao preço da lesão dos direitos humanos e da corrosão da Democracia” (2015, p. 2).

Além das ponderações de Juarez Cirino dos Santos a criminologia crítica ainda questiona os critérios de exposição das pessoas presas, enfatizando a imensa seletividade penal, que se traduz na seletividade do próprio público alcançado pelo jornalismo policial, além de contribuir para legitimação da repressão sobre classes não dominantes, como destaca Batista:

Sem embargo de órgãos e jornalistas que, isolada e eventualmente, perceberam e profligaram as opressões penais, a imprensa legitimou intensamente o poder punitivo exercido pela ordem burguesa, assumindo um discurso defensivista-social que, pretendendo enraizar-se nas fontes liberais ilustradas, não lograva disfarçar seu encantamento com os produtos teóricos do positivismo criminológico, que naturalizava a inferioridade biológica dos infratores (BATISTA, 2003, p. 242).

Quanto à seletividade do processo e da clientela do jornalismo criminal ainda destaca Batista que a criminalização secundária – realizada seletivamente, e ainda assim na dependência de fatores aleatórios que, dentre outros, vão da iniciativa ou omissão da vítima em registrar o delito ao interesse ou desinteresse da agência policial em investigá-lo – a criminalização secundária não passaria de ser uma mínima amostragem, construída segundo o jogo dos estereótipos criminais e das vulnerabilidades sociais, do grande “incognoscível da criminologia: a criminalidade real, ou seja, a totalidade dos fatos que poderiam subsumir-se na programação criminalizante primária, nas leis penais” (2003, p. 250).

A criminalidade real destacada por Nilo Batista é muito maior quando essa mesma clientela está no papel vítima de violações de direitos humanos, como observa Sá:

As constantes violações aos direitos civis das pessoas que residem nessas localidades (cuja intervenção policial entendida como força se sobressai a qualquer outro serviço público) são nubladas pela cortina de fumaça que veicula a “retomada do território” ou o “retorno da paz”. Também não aparecem nas comunicações oficiais e veiculadas pela grande imprensa a atuação das polícias que protagonizam casos de tortura e corrupção, de violência e de morte. Tampouco os baixíssimos casos de prisões efetivamente realizadas tanto em face de mandados de prisão ou por estarem as pessoas em situação de flagrante-delito (SÁ, 2013, p. 226).

Mesmo com essa alta seletividade de informações e a omissão de fatos e registros de violações dos direitos de pessoas colocadas em situação de vulnerabilidade, a imprensa policial cada vez demonstra maior envolvimento, principalmente se essa veiculação de notícias se mostra rentável e atinge sucesso, mesmo transmitindo medo e pânico à população.

A busca da audiência por meio do espetáculo penal chega a um ponto insuportável de violação de direitos humanos:

O resultado é desastroso: os meios de comunicação, com dados incompletos ou versões parciais obtidas da Polícia, do Ministério Público ou do Juiz, no esforço por transformar a informação em notícia, estigmatizam acusados e atropelam garantias constitucionais dos cidadãos. Pior: no processo penal como espetáculo midiático o Juiz vira órgão de segurança pública, que investiga fatos (junto com a Polícia) e produz provas (junto com o MP), atuando como eficiente instrumento de repressão penal – e não como órgão garantidor dos direitos humanos do acusado, instituídos para limitar o poder punitivo do Estado (CIRINO DOS SANTOS, 2015, p. 2).

Em pesquisa semelhante a esta, mas com o objetivo de investigar a influência da mídia no processo penal, Oliveira Júnior (2012) conclui alertando sobre a confiabilidade da realidade transmitida pela mídia, além da grande margem para manipulação que se abre com os critérios escolhidos para veiculação da reportagem pela mídia:

Ante o exposto, é inegável a importância da mídia na sociedade da informação. Contudo, cumpre lembrar que os meios de comunicação não são neutros e para a quase totalidade da “massa”, a realidade é o que a mídia diz que ela é. Isso porque há um distanciamento entre aquilo que é real e aquilo que é virtual, o que resulta em uma alienação social que propicia a manipulação (OLIVEIRA JÚNIOR, 2012, p. 149).

5 | A PROTEÇÃO NA ESFERA JURÍDICA

A discussão dessa temática é incipiente nos tribunais brasileiros, sob o ponto de vista da preservação do interesse do preso em matéria jornalística, pois o judiciário brasileiro há longa data sustenta o entendimento que na atuação do jornalismo policial deve prevalecer a liberdade de imprensa. Entretanto, recente decisão da justiça federal

da Bahia aponta para uma mudança nesse entendimento, no sentido de se respeitar a integridade moral do preso, como ser informado, pela autoridade policial, dos seus direitos, de conceder entrevista somente se assim quiser e não ser humilhado diante de qualquer profissional da imprensa:

A “entrevista” desbordou de ser um noticioso acerca de um possível estupro para um quadro trágico em que a ignorância do acusado passou a ser o principal alvo da repórter. O Estado Democrático de Direito brasileiro não adotou a teoria do Direito Penal do Inimigo, mantendo direitos básicos mesmos de culpados de crimes gravíssimos. Ao deixar de obter as notícias para ser a notícia a repórter Mirella Cunha em muito superou qualquer limite de ética e bom senso na atividade jornalística, essencial no Estado de Direito.[...] A conduta de humilhar um preso, debochando de sua ignorância, apontando a sua culpa penal, em programa de televisão é causador de dano moral, desrespeitando o princípio da dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência, a intimidade e a privacidade. O que fatos como a entrevista causadora da presente ação engendram no seio da sociedade é a convicção de que o preso perde todos os seus direitos, podendo ser livremente manipulado e violado em seu patrimônio jurídico. Ao contrário do que se poderia esperar de um programa jornalístico, tais condutas têm o condão de aumentar o nível de desrespeito na sociedade, fomentando zonas “livres” do direito (BRASIL, TRF 1ª REGIÃO, 2015).

A condenação sofrida pela Band Bahia, pela conduta da repórter de humilhar o entrevistado acusado de um crime, pode inaugurar um novo paradigma no pensamento dos juízes brasileiros na maneira de ver a relação imprensa e acusado, a fim que considerar que o cidadão que se encontra em situação de acusação criminal, não tem seus direitos nem sua dignidade diminuída, devendo ser respeitado por qualquer profissional ou autoridade da área criminal.

6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

A moderna concepção de imprensa, como produtor de informação e como produto de consumo, permite a inclusão dos meios de comunicação no ramo empresarial, o que leva convergência entre os interesses de grandes grupos empresariais e os meios de comunicação.

Esses interesses de grandes grupos econômicos historicamente estiveram ligados, quanto à questão da política criminal, à propagação do punitivismo intenso, com a máxima defesa do patrimônio. Assim a imprensa funciona como um forte legitimador das políticas criminais de repressão e encarceramento.

Quando na abordagem de questões policiais, os meios de comunicação têm reforçado estereótipos da figura do infrator além de fazer uma grande exploração de imagem de pessoas presas para promoção de entretenimento. Essa exploração da imagem das pessoas pode incorrer em graves violações de direitos humanos, como o desrespeito ao direito ao silêncio dos presos além das ofensas à integridade moral e à honra das pessoas nessa situação.

Cabe, portanto, o apoio a ações estatais de diálogo com os meios de comunicações e políticas que venham a alertar os agentes que mais violam esses direitos, jornalistas com o apoio de agentes estatais, para que esses direitos fundamentais do cidadão sejam respeitados, a imprensa passe a atuar, não mais como um violador de direitos, mas como um garantidor da dignidade e do respeito à pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, P. **Sobre a televisão**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1996.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Rio de Janeiro, v. 42, p. 242-263, jan./mar. 2003.

BRASIL. 11ª Vara Federal de Salvador. Ação Civil Pública nº 28629-90.2012.4.01.3300. Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Rádio e Televisão Bandeirantes da Bahia Ltda e União Federal. Sentença, 09/04/2015.

CIRINO DOS SANTOS, Juarez. **A justiça penal como espetáculo**. 2015. Disponível em: < <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2015/05/A-Justic%CC%A7a-Penal-como-Espeta%CC%81culo.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 41. ed. Petropolis, RJ: Vozes, 2013.

HAGEMEYER, Rafael Rosa. Imprensa e democracia: história e perspectivas. In: CASTRO, Alexandre; LIMA, Marcelo; BARREIROS, Tomás. **Jornalismo: reflexões, experiências, ensino**. Curitiba: Pós-Escrito, 2006.

MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MONTALBÁN, M. Vázquez. **Inquérito à Informação**. Lisboa, Iniciativas Editoriais, 1972.

OLIVEIRA JUNIOR, Paulo Eduardo Duarte de. **Processo penal e mídia: a cultura do medo e a espetacularização dos juízos criminais**. 2012. 159 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, 2012 Disponível em : <<http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/000006/00000694.pdf>>. Acesso em : 15 jul. 2015.

SANTOS, Antônio Raimundo dos. **Metodologia científica: a construção do conhecimento**. 6. ed. , rev. (conforme NBR 14724:2002). Rio de Janeiro: DP & A Editora, 2004.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo Penal e Mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

Agência Brasileira do ISBN
ISBN 978-85-7247-183-1

